

GLOBALIZAÇÃO E O CONCEITO DE HUMANIDADE: RACIONALIDADE E IRRACIONALIDADE. DESAFIANDO O TRATAMENTO JURÍDICO DAS RELAÇÕES ECONÔMICAS INTERNACIONAIS

.....

RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO

Doutor em Direito Econômico pela UFMG; Membro da Fundação Brasileira de Direito Econômico
e do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública - IBAP/RS

I. INTRODUÇÃO

Era uma vez uma princesa dotada de poderes mágicos chamada Medéia, que vivia num país bárbaro conhecido como Cólquida, onde se realizavam sacrifícios de estrangeiros para possibilitar boas colheitas. Seu pai, o rei Eetes, tinha como preciosa relíquia a pele dourada do carneiro voador Crisómalos, conhecido também como Velocino de Ouro, e pô-lo sob a vigilância de um dragão insone. Instintiva e bárbara, Medéia veio a encontrar a racionalidade grega num homem que, comandando o navio Argos, vencera obstáculos que desafiavam a razão - pedras que se atiravam por iniciativa própria contra embarcações, uma estátua que guardava tesouros imensos e se movia para destruir os intrusos, monstros alados com rosto humano, sereias -: Jasão era seu nome. O representante da racionalidade grega conquistara o afeto da irracionalidade bárbara e, para vencer o dragão insone e levar consigo o Velocino, valeu-se de um narcótico que lhe fizera presente Medéia. Esta, por lhe haver ajudado, viu que não teria espaço entre os seus e, totalmente atraída pelo mundo da racionalidade, da ordem, em contraposição com o mundo da irracionalidade, da desordem, resolveu segui-lo. Seu irmão mais novo, Absirto, fielmente acompanhou o casal. Eetes, entretanto, perseguiu-os. Medéia somente conseguiria garantir a fuga se realizasse a plena ruptura com o seu passado bárbaro. E o fez, matando Absirto e retalhando-o, fazendo com que Eetes retardasse a marcha, recolhendo os pedaços da vítima inocente. Na Corte de Iolcos, onde reinava Pélias, que incumbira Jasão de conquistar o Velocino de Ouro, que funcionaria como moeda de troca para as pretensões do herói ao trono, o comandante do Argos foi recebido por uma surpresa: Pélias resolvera não cumprir a

palavra. Medéia, então, convenceu as filhas do soberano a matarem o próprio pai, ensinando-lhes uma suposta fórmula que o rejuvenesceria. A magia bárbara ao se encontrar com a racionalidade grega teve como resultado duas crianças. Retirou-se, então, em função do assassinato de Pélias, Jasão com Medéia e as crianças para a cidade de Corinto. E ali, vendo o acolhimento que lhe dava o rei Creonte, que tinha uma bela filha chamada Creúsa ou Glauce, achou que seria melhor desvencilhar-se do contacto com a bárbara, que não lhe era mais útil, para voltar para os gregos, seus iguais. O repúdio de Medéia por Jasão, o retorno deste à civilização, teria, ainda, como conseqüência, a nulificação de Medéia e seus filhos enquanto seres no mundo, porque, temendo por sua filha, Creonte decidiu bani-los. Medéia, então, no espaço de um dia, conseguiu preparar a subversão do belo mundo de racionalidade auto-referente que Jasão pretendia reconstruir: sabedora de que, uma vez tendo contato com a civilização grega não teria como retornar à condição de plena barbárie, aproveitou a visita do rei Egeu, de Atenas, para obter a promessa de asilo. Preparou um vestido de noiva para Glauce que seria enviado pelos seus filhos, vestido que, uma vez envergado, provocou-lhe a morte por combustão, matando também o rei Creonte, que tentara auxiliar a filha. O casamento de Jasão com Glauce, pois, tornou-se uma união estéril e, assim, Jasão resolveu voltar os seus olhos para os filhos que tivera com Medéia, porque neles é que estaria a esperança de sua perpetuação. Mas a vingança da barbárie desprezada é completa: a mulher ofendida supera a mãe e mata os próprios filhos, impedindo Jasão de lhes fazer inclusive as exéquias.

Claro que um mito não tem apenas um significado, nem todos os significados possíveis têm como ser explicitados, pena de ele morrer inclusive

como símbolo. O mito de Medéia, de acordo com a tragédia de Eurípides, acima resumida, presta-se a exames no que tange às relações de parentesco, aos conflitos que se travam no interior da alma da personagem-título, à condição feminina, e outras questões. Entretanto, gostaríamos justamente de o trabalhar como metáfora dos paradoxos jurídico-econômicos da globalização.

Após a queda do Muro de Berlim, passou a ganhar força o discurso de que o mercado não precisava de mais nenhuma outra fonte de legitimação que não ele mesmo (casamento de Jasão com Glauce). O mundo passaria, assim, a merecer a conformação que melhor atendesse às necessidades do mercado, excluindo-se, pois, tudo o que representasse restrição a seus interesses. Quem fosse dotado de pujança suficiente para participar das operações mereceria ter protegidos juridicamente os seus interesses, quem fosse desprovido de tal pujança só mereceria consideração na medida da sua utilidade ao mercado, como ferramenta com alma, a ser descartada uma vez cessada a utilidade (Medéia deixou de ser útil, que se retire com seus filhos). Trabalhadores e consumidores só merecem ser ouvidos e atendidos quando isto seja útil para conjurar ameaças externas, não podem ter força sob pena de virem a constituir ameaças internas (Medéia e os filhos são banidos por Creonte justamente por causa disto). “A mobilidade dos meios de produção e a volatilidade do capital internacional atuam hoje no sentido de libertar os agentes econômicos transnacionais das amarras do direito interno dos países em que operam. A fragmentação das suas atividades empresariais entre diversos países permite que os grupos econômicos multinacionais acatem seletivamente as legislações nacionais em matéria tributária, trabalhista, administrativa etc., concentrando seus investimentos onde esta lhe seja mais favorável”¹. Quando se coloca, pois, a questão da globalização econômica e os paradoxos que gera, é necessário ter presente que não se está, em absoluto, a adotar uma postura de combate ou adesão, algo muito fácil, em realidade, porque se pode ter opinião sobre tudo, inclusive sobre o que não se sabe, como já recordava Platão. O necessário é, antes de nos posicionarmos, saber do que estamos falando. “O mínimo que se pode esperar do operador do direito, antes que possa entregar-se a quaisquer outras especulações epistemológicas, políticas ou sociológicas, é que seja capaz de dominar o seu ofício, conhecer-lhe o instrumental teórico e prático. Sem isso, tudo o mais é mero discurso”².

2. GLOBALIZAÇÃO

Globalização econômica é o nome que se dá à homogeneização jurídica do espaço territorial, tomada em consideração mais especificamente a homogeneização das relações jurídico-econômicas. Entre os seus efeitos, costuma-se apontar para a paulatina substituição dos ordenamentos jurídicos estatais pela *lex mercatoria*, o reforço do poder econômico privado, mormente das empresas transnacionais, de sorte a se impor a retirada do Estado do domínio econômico, privatizando tanto empresas estatais como a própria prestação de serviços públicos, e determinando a desregulamentação da economia, flexibilizando sobretudo direitos laborais, eliminando tudo o que possa implicar restrições à maximização dos lucros³. Trabalhando sob viés marxista, Sérgio Alberto de Souza⁴ considera a globalização uma “ideologia”, no sentido de “falsa consciência”, voltada a convencer a população mundial de que certas nações devem mandar e outras obedecer. Mesmo não aceitando o enfoque marxista - sobretudo porque, para se falar em uma “falsa consciência” é preciso que alguém tenha, efetivamente, acesso à verdadeira⁵ -, não se pode negar que os entusiastas da globalização econômica, quando vêm a sustentar estar ela acima de quaisquer possibilidades de crítica, com os benefícios presumidos em caráter absoluto, estariam a lançar a objeção de Jasão a Medéia: “em lugar de um país bárbaro, agora habitas a Grécia. Aprendeste a conhecer a justiça, a recorrer às leis em lugar da força”⁶. Gerson de Britto Mello Boson⁷ visualiza na globalização econômica a possibilidade do estabelecimento de fortes esteios de sustentação de padrões culturais universais. A razão parece estar com Ricardo Lobo Torres⁸, neste particular: “a globalização, como processo eminentemente econômico e político, vem trazendo extraordinárias vantagens para a humanidade no campo do desenvolvimento tecnológico, da afirmação da democracia e do respeito aos direitos humanos. Mas, sendo ambivalente, produz desvantagens à sociedade e ao Estado em escala planetária, principalmente sob a forma de aumento da pobreza e do incremento dos riscos ambientais, das drogas, do crime organizado, do terrorismo e, sem dúvida, dos riscos fiscais”. Claro que as empresas de comunicação social têm desempenhado um papel significativo na disseminação do culto à globalização do mercado em que naturalmente se selecionem os indivíduos que merecem ser considerados dignos de integrarem o gênero humano⁹. Nilo Baptista¹⁰, embora tratando a matéria sob o prisma penal, oferta importantes subsídios para a compreensão da mídia tanto como

instrumento de outros segmentos do poder econômico privado quanto como geradora, em si e por si, de poder econômico para os agentes que a exploram, especialmente pelo papel de despersonalização dos integrantes de segmentos sociais havidos como “descartáveis” no que tange às exigências da globalização, reduzindo-os, de preferência, à condição de inimigos objetivos a serem segregados sem sequer quaisquer direitos de natureza processual, para não estorvarem a eficiência do mercado. Não está sendo feita a confusão entre “iniciativa privada”, “mercado” e “neoliberalismo”, até porque, em relação a este último termo, existe uma curiosidade: designa duas vertentes diferentes. Até o início da década de 80, a doutrina juseconomista designava como neoliberalismo a linha keynesiana, do Estado intervindo justamente para salvar o capitalismo do naufrágio após o “crack” de 1929, embora já tivesse havido um interessante precedente brasileiro, em 1906, quando os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais celebraram na cidade de Taubaté/SP convênio voltado a adotar medidas para a valorização do café¹¹. Foi a partir da queda do Muro de Berlim que o termo passou a designar a idolatria do mercado defendida desde o final da II Grande Guerra por um Friedrich August von Hayek¹², que exacerba, como se sabe, a caracterização do egoísmo como virtude feita por Adam Smith no século XVIII. É deste neoliberalismo que hoje se fala e que se pretende converter na matriz filosófica daqueles que defendem a instauração de uma nova *lex mercatoria*. E é evidente que nem toda a iniciativa privada se mostra tributária desta visão, justamente porque ela não se compõe apenas das grandes corporações transnacionais, mas, ao contrário, também entram ali as microempresas, por exemplo, que ingressam no mercado já em posição de desvantagem. A idéia de valorização do trabalho e do trabalhador enquanto estratégia empresarial, assumindo, de algum modo, um compromisso com a tese sustentada por Léon Duguit¹³, a partir de ensinamentos de Émile Durkheim, da caracterização da propriedade - inclusive empresarial - como uma função social implica uma visão para além do imediato, para além da visão voltada a extrair o máximo de todos os recursos materiais e humanos à disposição, que, no curto prazo, aparentemente se mostra apta a possibilitar o aumento da competitividade mas, ao final, conduz ao esgotamento da própria empresa, porque esta, em realidade, é a organização dos fatores da produção, dentre eles, o próprio trabalho. E, por outro lado, o próprio mercado, realmente, não se confunde com o neoliberalismo nem com a iniciativa privada: pode, perfeitamente, haver iniciativa privada em regime de economia planificada - exemplo disto era a extinta

Iugoslávia, que, a despeito de ser um país socialista, não tinha empresas estatais e adotava o regime de auto-gestão empresarial (os empregados eram proprietários da própria empresa) -, como também pode existir mesmo economia sem mercado, como ainda ocorre no âmbito de algumas tribos na Amazônia. Mas, no momento, temos de ser realistas, no sentido de trabalhar com um mercado, isto é, um ponto de encontro entre a oferta e a procura, cujo funcionamento, entretanto, está longe de ser totalmente espontâneo, justamente porque os agentes que nele se encontram não estão em posição de igualdade, podendo, inclusive, ocorrer os mais variados expedientes para a manipulação dos preços dos bens e serviços, como é o caso dos estoques regulatórios. O mercado, antes que uma relação entre bens e serviços, é uma relação entre pessoas, e pessoas que estão perseguindo um objetivo egoístico, que é o lucro, de um lado, e a obtenção de um bem, de outro.

3. EXCLUSÃO SOCIAL

3.1 Generalidades

Exclusão social não se confunde com a exclusão do mercado ou a exclusão de mercado, porquanto diz respeito à exclusão de direitos. Pode-se perfeitamente ser excluído social sem ser excluído do mercado, assim como se pode ser excluído do mercado sem ser excluído social¹⁴. Como observou Dyrceu Dias de Aguiar Cintra Júnior¹⁵, não se deve confundir a situação de excluído social, nem tampouco as reivindicações para se deixar tal condição, com a prática de crime, embora ainda haja os que considerem tal questão como um simples caso de polícia. Messias Pereira Donato¹⁶ refere, também, como manifestações da exclusão social a tolerância com as situações de redução à condição análoga à de escravo, bem como a retenção de salários. Vinicius Moreira de Lima¹⁷ vem a identificá-la na aplicação seletiva da ordem jurídica, aplicação esta que se choca com o valor “fraternidade universal” e que tem estimulado, inclusive, o tráfico ilícito de pessoas no âmbito internacional¹⁸. Philippe Delmas¹⁹ chega a considerar até perigosa a idéia de uma fraternidade universal: “ninguém pode censurar que o médico cuide de uns e outros, mas o homem público é culpado de querer fazer acreditar que o juramento de Hipócrates é um programa político. O sofrimento, a morte próxima de um homem justificando o olhar daquele que o suporta e daqueles que o rodeiam. Frente a esses inimigos universais e memoriais da humanidade, desperta uma última solidariedade da espécie”. A questão que se coloca, a bem de ver, é quem detém a legitimidade - e a que

título esta lhe foi conferida - para distinguir entre os amigos e inimigos da humanidade, para que estes dela sejam devidamente excluídos. Ermes Pedro Pedrassani²⁰ considera que a ereção da máxima capacidade de gerar lucros à condição de fim único de toda política econômica teria conduzido à despersonalização do ser humano, levando à sua colocação entre o rebanho dócil e amestrado e as feras bravias. Saliente-se que o fato de integrar minoria não implica, necessariamente, a exclusão social²¹, embora, por vezes, ela se fundamente nesta circunstância, atraindo o interesse do Direito Econômico no que tange à possibilidade de discriminação não só no mercado de trabalho como mesmo no de consumo, qual ocorre com a minoria sunita curda, na Turquia²². Seja como for, os seres humanos havidos como descartáveis passam a compor a massa dos banidos, dos desempregados ou subempregados. É desta descartabilidade que se pretende falar quando se toca no multicitado tema da exclusão social, algo que ultrapassa a pobreza enquanto condição que impede o acesso do ser humano aos meios aptos a satisfazerem a maior parte das suas necessidades²³.

3.2 Desemprego

Desemprego é a situação em que o cidadão não se encontra a exercer qualquer atividade remunerada. Uma das primeiras distinções que se colocam é entre o desemprego voluntário – normalmente tratado como vadiagem – e o desemprego involuntário. Os desempregados, antes considerados como “exército de reserva” permitindo o aumento da oferta da força de trabalho e, conseqüentemente, a diminuição da respectiva remuneração²⁴, passam à condição de excluídos sociais, no sentido de excluídos de direitos, no contexto da globalização²⁵. Observa Messias Pereira Donato²⁶ que, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho, especialmente nas Convenções 122 e 168, toma como referência tanto o trabalho subordinado quanto o trabalho independente. A referência ao desemprego involuntário diz com a ausência do exercício de atividade remunerada por motivos alheios à vontade daquele que nela se encontra²⁷. Messias Pereira Donato²⁸, a este respeito, informa que é ao desemprego involuntário que se referem as manifestações da Organização Internacional do Trabalho. Toma especial relevo o desemprego tecnológico, decorrente da impossibilidade de, diante das conquistas da tecnologia, ser encontrada ubicação no mercado de trabalho pela exigência maior de qualificação²⁹. Arnoldo Wald³⁰, a propósito, fala na “economia do saber”, em que o braço de

grande número de operários na produção em série é substituído por robots controlados por empregados qualificados. Max Weber³¹ aponta como uma das grandes características do capitalismo a substituição do “homem culto” pelo especialista, voltado ao atendimento da necessidade econômica mais imediata. O desemprego tecnológico, então, é algo que transcende a pura e simples ausência de instrução: diz com a ausência do conhecimento adequado à obtenção de uma colocação no mercado de trabalho³². A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, XXVII, a esta modalidade de desemprego se refere. Francisco Osni de Lavoura³³ indica, como exemplo de legislação voltada a proteger o trabalhador contra os efeitos negativos da automação a Lei 7.232, de 29 de outubro de 1984, que, ao introduzir a reserva de mercado no que tange à informática, determinou o equilíbrio entre os ganhos de produtividade e os níveis de emprego, e o Decreto-lei 2.284, de 1986, que criou entre nós o seguro-desemprego. Maria Garcia³⁴, por seu turno, observa que já não provém apenas da automação o fato gerador do desemprego tecnológico, porquanto da engenharia genética surge a possibilidade de se gerarem seres humanos mais convenientes para o funcionamento do mercado, mediante a clonagem, a produção de uma ou mais células idênticas a partir de uma célula retirada de um embrião³⁵. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann³⁶ observa que o ritmo acelerado da urbanização e da modernização tecnológica conduziu a que os desempregados deixassem de ser o exército de reserva, passando a constituir a massa de seres humanos descartáveis.

3.3 Subemprego

Já o subemprego é o trabalho, geralmente penoso, desempenhado em condições normalmente precárias, de caráter rotineiro, e ao qual não se liga qualquer espécie de prestígio para o que o desempenha³⁷. Classifica-se em visível e invisível. Subemprego visível é a relação de trabalho caracterizada pelo período normalmente inferior ao que normalmente perduraria o desempenho de outras atividades, com a menor margem de autodeterminação por parte do trabalhador, ao mesmo tempo em que presente a busca de trabalho suplementar³⁸. Liga-se em muito à economia informal, o conjunto das atividades econômicas que se desenvolvem à margem dos registros e dos controles tributários e trabalhistas, embora sejam levadas em consideração na composição do Produto Interno Bruto³⁹. Isto porque seu desenvolvimento, em regra, se deve à busca de remédio por parte daqueles que a ela se dedicam para as insuperáveis dificuldades, quando não

impossibilidade, de acesso ao mercado de trabalho formal⁴⁰. O subemprego invisível caracteriza-se pelo subaproveitamento do indivíduo quanto a sua capacidade e qualificação⁴¹, podendo eventualmente caracterizar assédio moral, de acordo com a jurisprudência laboral.

4. MOVIMENTOS POPULACIONAIS

4.1 Generalidades

Tanto o desemprego, em todas as suas manifestações como o subemprego rendem ensejo a movimentos migratórios que, paradoxalmente, vêm a colocar-se como um desafio diante de disposições que assegurem o trabalho como um direito – como o artigo 6º da Constituição brasileira de 1988 e o artigo 6º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – e que falem na expansão das oportunidades de emprego⁴². Claro que não falta quem dê tais situações como meros efeitos colaterais do bom funcionamento do sistema, a serem suportadas com estoicismo e resignação⁴³. A morte dos filhos de Jasão e Medéia é um efeito colateral, pois, como diz a mãe-assassina ao infiel marido, “a esse preço, não sou mais teu objeto de zombaria”⁴⁴. Esta postura, embora se mostre coerente com as críticas que se ouvem dos setores interessados em políticas de minimização do Estado e maximização do espaço privado, cria sérias dificuldades quando se observa a tendência cada vez mais nítida no sentido de considerar os direitos econômicos, sociais e culturais como complementos indispensáveis à realização dos direitos civis e políticos⁴⁵. Claro que se poderia obtemperar que tal tendência seria demagógica⁴⁶ porque só seriam direitos verdadeiros aqueles que tomassem em consideração o ser humano independentemente de considerações classistas⁴⁷, mas a objeção também viria a perder em substância com a constatação de que, sem a visão da complementariedade, os destinatários dos direitos seriam somente os integrantes de uma parcela da humanidade⁴⁸. E justamente por não existir, atualmente, qualquer modo de fundamentar racionalmente a possibilidade de discriminar entre os seres humanos a que se pode reconhecer o *status* de sujeito de direito e aqueles a quem se o pode denegar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou condenável a execução e tortura de meninos de rua na República da Guatemala, ainda que esta erguesse como fundamento o fato de que a existência de tais seres se mostrava inútil e, até mesmo, prejudicial ao funcionamento da vida social e econômica do país⁴⁹.

A última trincheira da busca de um fundamento racional para a denegação de direitos a determinadas categorias está no combate ao que alguns insatisfeitos com o fato de o emissor da norma as haver contemplado está na negação de juridicidade a estas mesmas normas, criticando a “ingenuidade positivista”⁵⁰, contrariando o cânone segundo o qual não existem palavras inúteis em qualquer diploma normativo, que há de incidir independentemente de desconfortos individuais. Ainda e sempre o legalismo seletivo, a que já nos referimos em outra ocasião⁵¹.

4.2 Êxodo rural

Tema particularmente relevante em se tratando dos movimentos migratórios é o do êxodo rural, que é o deslocamento da população rural para os meios urbanos, via de regra, em razão da impossibilidade de encontrar meios de vida com dignidade no local de origem⁵². Com efeito, a ocupação do solo rural, por vezes, realizada mediante a grilagem, o apossamento violento⁵³, vem a ser fonte de conflitos pela distância das populações afetadas em relação ao centro das decisões políticas e do rápido esgotamento dos recursos naturais⁵⁴. Governada a propriedade imobiliária rural tão-somente pela livre vontade do respectivo titular, exercida em caráter absoluto⁵⁵ e sujeito ao princípio segundo o qual “duas pessoas não ocupam o mesmo espaço jurídico, deferido com exclusividade a alguém, que é o sujeito do direito real”⁵⁶, os conflitos pelo espaço físico provocam o deslocamento das famílias que não querem neles se engajar nem ser vítimas de balas perdidas para as cidades. Washington Peluso Albino de Souza⁵⁷ refere o papel desempenhado pelo rurícola migrante no que tange à subtração do posto de trabalho ao trabalhador urbano dispensado, contribuindo, assim, para a formação do exército de reserva. Raimundo Bezerra Falcão⁵⁸ aponta para o papel desempenhado pelos instrumentos tributários na mitigação do problema, estimulando a fixação do homem à terra, recordando a lição de Peter Drucker sobre as influências das alterações demográficas na relação oferta/demanda, fazendo variar o poder aquisitivo da moeda, dado que a diminuição de braços no desempenho da atividade agropecuária implica o escasseamento dos produtos de primeira necessidade, e, pois, a tendência ao encarecimento. Por outro lado, como diz Washington Peluso Albino de Souza⁵⁹, a partir do exame dos Textos Constitucionais de diversos países, “o problema da distribuição da propriedade abrange de modo especial o solo, a terra arável. Daí o tema vir estreitamente ligado aos programas chamados de ‘colonização’ para a realização do objetivo de ‘fixar o homem no campo’”.

4.3 Emigração

Além do êxodo rural, apresenta-se o problema da emigração, o movimento migratório consistente na saída de pessoas para um país estrangeiro, para nele residirem, com ânimo definitivo. Em regra, a motivação para a emigração reside em busca de melhores condições de vida, com melhores perspectivas de emprego e de níveis de estipêndio e acesso a benefícios sociais, quando se realiza de um país de menor nível de desenvolvimento para outro mais desenvolvido⁶⁰. Para o Estado de onde sai o migrante, a sua saída é considerada como diminuição da pressão demográfica, bem como da obtenção das divisas enviadas do estrangeiro para a família respectiva⁶¹. Nem sempre a emigração é considerada benéfica para o Estado de origem do migrante, sendo de chamar a atenção – e, em sede de Direito Econômico, é um dos pontos mais importantes – o problema da evasão de cérebros, com que se deparava, já no século XVII, Colbert, ministro das Finanças do Rei Luís XIV⁶². Por outro lado, o problema resultante dos deslocamentos de pessoas em busca de melhores condições de habitabilidade do espaço conduziu o Alto Comissariado das Nações Unidas – ACNUR a, a partir do início da década de 90, ampliar o conceito de refugiado, deixando de o restringir à condição de perseguido, para buscar as medidas de prevenção a tais movimentações⁶³. **Como se sabe, refugiado**, em princípio, seria toda pessoa que, por fundado receio de perseguição por motivos de raça, credo religioso, filosófico ou político, ou por pertencer a determinado grupo social, se encontre fora de seu país de origem⁶⁴. Medéia e Jasão chegaram a Corinto como refugiados, e é nesta condição que, depois de exterminar a casa de Jasão, vai para a Atenas governada por Egeu. Muitas vezes os que emigram são integrantes de alguma minoria, isto é, de uma coletividade habitante de determinado território que, com base em determinada tradição, diversa da que se verifica no todo nacional, apresentando em relação a este sensível diferença cultural, concede atributos singulares a seus integrantes⁶⁵.

4.4 Imigração

A contraface da emigração é a imigração, o ingresso, com ânimo de residir, de estrangeiro no território nacional. Cabe chamar a atenção para as medidas relativas à fixação de estrangeiros no país, podendo ser voltadas ao incentivo, à restrição ou à proibição. Na Europa, a motivação da imigração seria a admissão de mão-de-obra barata, para o desempenho de trabalhos recusados, normalmente, pelos nacionais. No Brasil, o interesse estava posto

tanto em trazer braços para a lavoura quanto para a indústria, especialmente após a abolição da escravidão, com as limitações necessárias para se obviarem as agitações⁶⁶. João Barbalho⁶⁷, com efeito, considerava que em país de extenso território e “escasso povoamento”, a imigração se apresentava como importante meio de aumentar a população e fomentar o crescimento da indústria. Friedrich von List⁶⁸ atribuíu a supremacia conquistada pela Inglaterra em face da Europa continental, dentre outras causas, à imigração de homens bem preparados dos países do Continente. Por vezes, entretanto, o migrante é tratado, mesmo que tenha tido estimulado o seu ingresso, como se fora um intruso⁶⁹. Em sede de Direito Econômico, o interesse aparece no que tange aos efeitos sobre a oferta de trabalho, à contribuição para o desenvolvimento do país a partir da formação cultural de origem, à apropriação do espaço imobiliário, à capacidade de absorção dos alimentos no mercado interno etc.⁷⁰ Merecem destaque duas políticas francamente aptas a denegar direitos aos migrantes: o clientelismo nacionalista e o conceito de estrangeiros excluíveis. Clientelismo nacionalista é a política de configuração do migrante como responsável pela escassez de postos de trabalho e de gêneros de primeira necessidade e pela precariedade da prestação de serviços públicos, para o fim de autorizar-lhes a denegação da condição de sujeito de direitos⁷¹. É de se observar, porém, que não se podem confundir os conceitos de “clientelismo nacionalista” e “nacionalização do trabalho”. Esta traduz medida destinada a evitar que venha a ser impedido o acesso ao emprego por parte de nacionais do país onde a empresa atue, em virtude de esta, porventura, visualizar maior vantagem em empregar estrangeiros. Quanto ao conceito de estrangeiros excluíveis, trata-se de ficção jurídica estabelecida nos EUA para determinadas categorias de estrangeiros que, apesar de estarem em território norte-americano, são considerados como ausentes deste para o fim de não se lhes reconhecer qualquer acesso a direitos⁷², o que entra em franca rota de colisão com a tese que se afirma cada vez mais no âmbito da doutrina e jurisprudência internacionais, isto é, a de que na afirmação dos Direitos Humanos “o critério deverá ser sempre a vedação do retrocesso e a afirmação da liberdade em um processo evolutivo dentro dos padrões de justiça histórica, constituído na convivência da comunidade internacional”⁷³. Nem se pretenda sustentar que se está, aqui, a debater questões metajurídicas. Ao contrário, os fatos que estão sendo trazidos ao exame comportam a consideração pelo jurista, quando nada, para o efeito de verificar se as medidas que em relação a

eles são tomadas seriam adequadas ou se, ao contrário, estaria configurada demagogia apta a se qualificar como “desvio de poder”. Se a omissão do poder público seria, no caso, condenável ou se, pelo contrário, caberia falar na inexigibilidade de conduta diversa.

4.5 Economia subterrânea e exclusão social

Estes movimentos migratórios, por vezes, dão origem ao desenvolvimento de atividades lucrativas no âmbito da economia subterrânea. Dentre tais atividades, o aliciamento, que é o patrocínio do deslocamento de migrantes para sua exploração à margem dos direitos sociais⁷⁴. Estes dados mostram como os ordenamentos não estatais, muitas vezes, podem constituir verdadeiras formas de denegação da condição de sujeitos de direito a seres a que tanto o Direito Internacional quanto os ordenamentos jurídicos estatais internos tratam como tais. Talvez por isto que tenha surgido o movimento no sentido de se modificarem as Constituições, principalmente, do Terceiro Mundo, de sorte a escoimá-las de tudo quanto represente direitos para a ralé, que há sempre de ser tratada como inimiga. E, presente tal tratamento, a ralé vem a assumir a condição de inimiga e, nos termos do que ela representa, tem-se a guerra declarada⁷⁵. Com efeito, é pela ausência de atuação no âmbito institucional ou pela presença de tal atuação em níveis inferiores à necessidade que se tem verificado as invasões de propriedade imobiliária por parte de movimentos, normalmente massivos, destinados à realização de protestos, em regra, concernentes à busca da sensibilização para os problemas concernentes à política de ocupação do solo. Mesmo não apoiando a prática da ilegalidade⁷⁶, não há como deixar de reconhecer, aqui, uma reação drástica como o assassinato dos filhos de Média por parte da própria mãe⁷⁷.

5. LEX MERCATORIA

Dito isto, vejamos no que consiste a *lex mercatoria*. Trata-se de um sistema privado de legislação que se caracteriza pelo fundamento de validade de qualquer obrigação residir na livre manifestação da vontade, exacerbando, assim, a visão exposta por Waldírio Bulgarelli⁷⁸ quanto ao papel do contrato como lei entre as partes, em que pelo reconhecimento legal da obrigatoriedade da relação jurídica nascida das convenções, nasceriam a certeza, a segurança, a efetividade dos negócios jurídicos. José Carlos de Magalhães & Agostinho Toffoli Tavoraro⁷⁹ localizam a sua formação no direito dos mercadores, que tinha as seguintes características: (1) não eram

restritos por qualquer regulação nacional; (2) tinha como base a origem comum e a observância de costumes mercantis; (3) no caso de conflito, a solução cabia aos próprios mercadores, através das corporações ou cortes comerciais; (4) processo rápido e informal; (5) liberdade contratual e decisão *ex aequo et bono*. Embora a maioria da doutrina localize a origem da *lex mercatoria* na atuação dos mercadores europeus ao final da Idade Média⁸⁰, o fato é que podemos encontrá-la também nas caravanas árabes que cortavam os desertos e estepes, ligando o Oriente e o Ocidente. Estes aglomerados ambulantes de mercadores e peregrinos, além de transportarem mercadorias de um ponto a outro, realizavam, por si, operações de mercancia, e eram dotados de elementos especiais para a realização das negociações, para a aplicação da justiça e a auto-defesa, isto é, de sistema jurídico-econômico próprio, estabelecido consuetudinariamente⁸¹. Dever algo aos árabes, os “modelos do atraso”? Jamais se poderia admitir isto, porque introduziria um elemento de “barbárie” no direito⁸². Amílcar de Castro⁸³ localiza o precedente doutrinário mais específico do que se chamaria *lex mercatoria* na tese da autonomia da vontade urdida pelo advogado parisiense Charles Dumoulin em 1525. Não deixa de ser a oferta de fundamento pleno de validade na autonomia da vontade para a *lex mercatoria* uma extensão da importância dos usos e costumes comerciais como fonte do Direito⁸⁴. Segundo Irineu Strenger⁸⁵, tendo os contratos o caráter de grandes veículos de instauração da *lex mercatoria*, são o veículo primordial de afastamento da ordem jurídica estatal, permitindo às empresas o uso da criatividade na solução dos mais intrincados problemas da atividade negocial. Um de seus documentos-base seria o Acordo Multilateral de Investimentos – AMI. No *affaire* 5.904, a Câmara do Comércio Internacional francesa tratou-a como complemento da *lex for*⁸⁶. A questão que mais se coloca, porém, no que tange à substituição do Direito estatal ou inter-estatal pela *lex mercatoria*, é a dos limites da negociabilidade de várias situações jurídicas. “Um imenso mercado mundial, regulado apenas por regras auto-geradas, certamente há de ignorar qualquer razão que não seja razão de mercado”⁸⁷. Com efeito, os principais argumentos em prol da *lex mercatoria*: eliminação da intranquilidade da diversidade de legislações econômicas, a agilização das negociações, com o aumento do número de produtos no mercado à disposição dos consumidores e o impedimento à formação de cartéis⁸⁸. Arnoldo Wald⁸⁹ também aponta para a *lex mercatoria* como um instrumento notável para a abertura da economia brasileira, entendida esta como a mais ampla privatização e a facilitação do ingresso de capitais estrangeiros como receita infalível

para que o Brasil viesse a entrar no clube dos Países desenvolvidos. Quanto à assertiva do Professor carioca, caberia meditar sobre a Turquia do Pós-kemalismo, período republicano entre 1945 e 1960, ainda na vigência da Constituição de 1924, cuja política econômica esteve voltada às medidas de liberalização, sobretudo pela privatização das empresas e bancos nacionais e pela atração de investimentos estrangeiros⁹⁰ e acabou conduzindo à crise de 1960, que culminou em um golpe militar. De outra parte, a razão de mercado não se mostra suficiente para fundamentar a legitimidade de várias dentre as situações jurídicas, qual dissemos anteriormente. Sob o ponto de vista do mercado, por exemplo, pode-se mostrar menos custosa a eliminação de um ser humano improdutivo do que a sua sobrevivência. Não se pode negar, por exemplo, por mais importante que seja o direito à saúde, que “os cuidados médicos são produtos oferecidos em um mercado que responde às leis da economia”⁹¹. Ao matar os filhos, Medéia sacrifica o amor de mãe à reparação do ultraje feito pelo marido e à destruição dos últimos elos com este, ainda abre o caminho para Atenas, obtendo em Egeu a possibilidade de ser respeitada sem volver à barbárie: reage como bárbara, mas não sacrifica os confortos da posição de grega, seu lucro é pleno. A capacidade de renúncia é sotoposta e, na luta entre dois egoísmos, prevalece o da astuta bárbara. Eis, pois, como a razão de mercado funciona. Não é casual que Ermes Pedro Pedrassani⁹² refira o caráter de reificação do ser humano quando este não sirva à potencialidade de geração de lucros.

6. CONCLUSÃO

O raciocínio puramente economicista, pois, explica a observação posta por Artur José Almeida Diniz⁹³: “inúmeros economistas chegaram a denunciar a preocupação com os direitos humanos como perigoso entrave ao desenvolvimento econômico. Perdemos todo o referencial de uma economia humana. O deus sangüinário do mercado tritura muito mais vítimas do que todos os sacrifícios realizados pelas antigas civilizações. Vivemos um irracional assustador. Mais grave ainda, não nos demos conta de uma civilização necrófila, que ameaça destruir grande parte do legado espiritual de milênios. [...] ‘Não é infinita a paciência dos que caíram fora. O mundo único, finalmente realizado e reconhecido como tal, mas condenado à forma fetichista, atacada por crises do sistema produtor de mercadorias, revela-se produtor de uma guerra civil mundial que está por vir, guerra em que já não haverá frentes firmes, mas apenas surtos de violência cega em todos os níveis...Quando esses homens, povos, regiões e

Estados perceberem que nunca mais terão alguma chance de vencer e que as futuras derrotas inevitáveis os privarão de qualquer possibilidade de viver, lançarão, mais cedo ou mais tarde, o tabuleiro no chão e dispensarão todas as regras da civilização mundial. Essas regras democráticas da razão mundial burguesa e iluminista são em sua essência abstratas e insensíveis, pois seu verdadeiro fundamento é o automovimento do dinheiro, abstrato e privado de sensibilidade, movimento que faz nascer suas leis históricas destrutivas e as executa mecanicamente até o seu terrível fim’. [...] Decadente ou não, o Estado-Nação ainda é o melhor caminho para uma ordem internacional menos iníqua. Criticável ou não, a família é a forma viável para a educação e formação de personalidades psicologicamente menos mutiladas. As pressões vividas pelos povos do Terceiro Mundo não chegaram, ainda, a romper o tecido social. Este se mantém, miraculosamente, em virtude de duas forças aglutinadoras: a família (tradicional) e o Estado. O rompimento seria o caos social, a ‘anomalia’, o retrocesso a formas de selvageria”. O Estado e a família: as duas instituições feridas de morte por Medéia em sua vingança, e “o mundo retomba no caos do qual Ésquilo o supunha redimido pelo claro entendimento das instituições democráticas. Eurípides nos reconduz ao clima dos estágios iniciais da *Teogonia*”⁹⁴. Acordemos para a necessidade de equilibrar a mente e o coração, antes que tenhamos, como Jasão, de dizer: “volto, ai de mim! privado para sempre de meus dois filhos!”⁹⁵. Não é, pois, mera pieguice ou quixotismo a sustentação de que a sobrevivência da humanidade e do próprio mundo depende da superação da concepção que os resume em Estado e mercado. A isto nem o mundo nem a humanidade se reduzem, isto é, eles transcendem estas duas noções. O envenenamento da água pelo uso do mercúrio na extração de ouro, por exemplo, não traduz um dano ao interesse do Estado ou do mercado, mas ao de toda a humanidade. A recusa dos EUA em aderir ao Protocolo de Quioto se deu em virtude de a restrição à emissão de poluentes parecer agressiva tanto aos interesses daquele país em manter a posição hegemônica na economia mundial quanto aos interesses do empresariado norte-americano em não aumentar os seus custos de produção. Assim é que a preocupação se coloca, precisamente, em arredar a rotulação quando se tenha de examinar os problemas do homem, porque, do contrário, o perigo de heresia interdita aos julgadores de Galileu olhar pelas lentes do telescópio, aparelho diabólico que fundamentaria a contradição à passagem das Escrituras concernente à interrupção da trajetória do Sol por Josué, para prorrogar o combate dos hebreus contra os amorreus.

NOTAS

1. Sarmento, Daniel. Constituição e globalização: a crise dos paradigmas do Direito Constitucional. In: Plures. *Anuário de Direito e globalização: a soberania*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 63.
2. Barroso, Luiz Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 282.
3. Freitas, Ricardo de Brito A. P. de. Globalização e sistema penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 11, n. 43, p. 170-171, abr/jun 2003; Menezes, Paulo Roberto Brasil Teles de. O Direito do Ambiente na era de risco: perspectivas de mudança sob a ótica emancipatória. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, v. 8, n. 32, p. 126, out/dez 2003; Picado Sotela, Sonia. Seguridad humana: un reto universal. In: Plures. *Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos - ensaios em homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005, t. 6, p. 330-331.
4. Globalização: o porquê do desemprego! *Síntese Trabalhista*. Porto Alegre, v. 8, n. 99, p. 147, set 1997.
5. Camargo, Ricardo Antônio Lucas *Interpretação jurídica e estereótipos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003, p. 101.
6. Eurípides. Medéia. Trad. Miroel Silveira & Junia Silveira Gonçalves. In: Êsquilo. *Prometeu Acorrentado/ Sófocles. Édipo Rei/ Eurípides. Medéia*. São Paulo: Abril, 1980, p.181.
7. *Constitucionalização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 379.
8. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 125-126.
9. Alves, José Augusto Lindgren. *A arquitetura internacional dos direitos humanos*. São Paulo: FTD, 1997, p. 48.
10. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 11, n. 42, p. 244-245, jan/mar 2003.
11. Souza, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 474; Camargo, Ricardo Antônio Lucas. *Direito Econômico e Direito Administrativo – o Estado e o poder econômico*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006, p. 50-51.
12. *Direito, legislação e liberdade – normas e ordem*. Trad. Henry Maksoud. São Paulo: Visão, 1985, v. 1, p. 53.
13. *Traité de Droit Constitutionnel*. Paris: Boccard, 1930, t. 3, p. 664-666.
14. Souza, Washington Peluso Albino de. *Lições de Direito Econômico*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 310; Soares, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do Estado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 229; Sarlet, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na ordem constitucional brasileira. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, v. 25, n. 55, p. 39, jun 2002; Lafer, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 147; Gaiger, Celso. O advogado e a violência – violência urbana e violência rural – eliminação da violência no campo, só com mudanças profundas na estrutura fundiária. In: Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, 12^a. *Anais*. Porto Alegre: 1988, p. 250; Camargo, Ricardo Antônio Lucas. *Interpretação jurídica e estereótipos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003, p. 87; Imbert, Jean-Louis. Droits des pauvres, pauvre(s) droit(s)? *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger*. Paris, p. 748, 1989; Bonavides, Paulo. *Do país constitucional ao país neocolonial*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 188.
15. Movimento social reivindicatório não se confunde com quadrilha ou bando. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 9, n. 38, p. 341, abr/jun 2002.
16. Desemprego. *Síntese Trabalhista*. Porto Alegre, v. 6, n. 78, p. 19, dez 1995.
17. O alcance social do Direito Econômico. In: Plures. *Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional – estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, p. 185-186; Procópio, Argemiro. A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica - OTCA - e as novas ameaças aos Direitos Humanos. In: Plures. *Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos - ensaios em homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005, t. 6, p. 482.

18. Elizondo, Gonzalo & Casafont, Paola. Migración y dinámica de los Derechos Humanos hoy. In: Plures. *Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos - ensaios em homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005, t. 4, p. 289.
19. *O belo futuro da guerra*. Trad. Sérgio Guimarães. Rio de Janeiro: Record, 1996, p. 262.
20. Desconsideração da personalidade. *Síntese Trabalhista*. Porto Alegre, v. 7, n. 88, p. 126, out 1996; Picado Sotela, Sonia. Seguridad humana: un reto universal. In: Plures. *Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos - ensaios em homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005, t. 6, p. 336.
21. Rocha, José de Moura. Minoria. In: Plures. *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1980, v. 53, p. 23.
22. Clergerie, Jean-Louis. Le rejet européen de la candidature de la Turquie. *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger*. Paris, p. 1.580-1.581, 1991.
23. Imbert, Jean-Louis. Droits des pauvres, pauvre(s) droit(s)? *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger*. Paris, p. 749, 1989; Ávila, Humberto Bergmann. *Sistema constitucional tributário*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 487-488; Torres, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 69-70.
24. Souza, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico do Trabalho*. Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1985, p. 174.
25. Freitas, Ricardo de Brito A. P. Globalização e sistema penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 11, n. 43, p. 183, abr/jun 2003.
26. Desemprego. *Síntese Trabalhista*. Porto Alegre, v. 6, n. 78, p. 18, dez 1995.
27. Souza, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico do trabalho*. Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1985, p. 172.
28. Desemprego. *Síntese Trabalhista*. Porto Alegre, v. 6, n. 78, p. 16, dez 1995.
29. Souza, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico do trabalho*. Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1985, p. 308-311; Camargo, Ricardo Antônio Lucas. *A atualidade dos direitos econômicos, sociais e culturais*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, Data, 1995, p. 61-62; idem. Contrato com a Administração Pública. Fomento à iniciativa privada. Prestação de contas. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul - Caso Ford: em defesa do interesse público*. Porto Alegre, v. 25, n. esp., p. 142, mar 2002.
30. (sic).
31. *Economia y sociedad*. Trad. José Ferrater Mora. México: Fondo de Cultura Económica, 1944, v. 4, p. 129-130.
32. Amaral, Gustavo. *Direito, escassez e escolha*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 109.
33. Proteção em face da automação. *Síntese Trabalhista*. Porto Alegre, v. 7, n. 86, p. 15, ago 1996.
34. *Limites da ciência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 141-142.
35. Kelch, Rita. Limitações jurídicas à clonagem humana: a necessária proteção aos direitos fundamentais. In: Ventura, Zênio & Fagúndez, Paulo Roney Ávila [org.]. *As perspectivas da Advocacia Pública e a nova ordem econômica*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006, p. 1.256.
36. *Conflitos bioéticos – o caso da clonagem humana*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 107-108.
37. Petter, Lafayette Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica – o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 156-157.
38. Donato, Messias Pereira. Desemprego. *Síntese Trabalhista*. Porto Alegre, v. 6, n. 78, p. 16, dez 1995.
39. Prado, Nei. Justiça do Trabalho e economia invisível. *LTr*. São Paulo, v. 52, n. 7, p. 781, jul 1988.
40. Costa, José Ricardo Caetano. O mercado informal e a previdência social. *Revista de Previdência Social*. São Paulo, v. 25, n. 244, p.148, mar 2001.
41. Donato, Messias Pereira. Desemprego. *Síntese Trabalhista*. Porto Alegre, v. 6, n. 78, p. 16, dez 1995.
42. CORO: “ó casa, ó pátria nossa! Que possamos não conhecer nunca o exílio nem arrastar na miséria uma penosa existência, de todas as dores a mais digna de piedade! Ah! A morte, sim, que a morte nos golpeie, antes de vermos tal dia. Não existe maior desgraça que nos vermos

- privados da terra natal” - Eurípides. *Medéia*. Trad. Miroel Silveira & Junia Silveira Gonçalves. In: Ésquilo. *Prometeu Acorrentado*/ Sófocles. *Édipo Rei*/ Eurípides. *Medéia*. São Paulo: Abril, 1980, p. 185.
43. Costa, Dilvanir José da. *Sistema de Direito Civil à luz do novo Código*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 684; Guerra, Sérgio. As privatizações no contexto jurídico-constitucional brasileiro. in: Plures. *Direito Administrativo Empresarial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 392.
 44. Eurípides. *Medéia*. Trad. Miroel Silveira & Junia Silveira Gonçalves. In: Ésquilo. *Prometeu Acorrentado*/ Sófocles. *Édipo Rei*/ Eurípides. *Medéia*. São Paulo: Abril, 1980, p. 213.
 45. Trindade, Antônio Augusto Cançado. Do Direito Econômico aos direitos econômicos, sociais e culturais. In: Plures. *Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional - estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, p. 31.
 46. Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. *Constituição e revisão*. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 382; Vasak, Karel. Les mystérieux droits économiques de l’homme. In: Plures. *Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos - ensaios em homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005, t. 3, p. 251.
 47. Cruz, André Luiz Vinhas da. A natureza jurídica da limitação constitucional ao poder de tributar as entidades sindicais de trabalhadores. In: Ventura, Zênio & Fagúndez, Paulo Roney Ávila [org.]. *As perspectivas da Advocacia Pública e a nova ordem econômica*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006, p. 1.020; Torres, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 75.
 48. Silva, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 285.
 49. Camargo, Ricardo Antônio Lucas. *Lex mercatoria, exclusão social e direitos humanos*. In: Plures. *Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos - ensaios em homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005, t. 3, p. 315.
 50. Amaral, Gustavo. *Direito, escassez e escolha*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 211-212.
 51. Camargo, Ricardo Antônio Lucas. *Advocacia Pública – mito e realidade*. São Paulo: Memória Jurídica, 2005, p. 45; Souza, Washington Peluso Albino de. *Teoria da Constituição Econômica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 540.
 52. Camargo, Ricardo Antônio Lucas. *Ordem jurídico-econômica e trabalho*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998, p. 88-100.
 53. Lima, Ruy Cirne. *Terras devolutas*. Porto Alegre: Globo, 1935, p. 46.
 54. Furtado, Celso. *Teoria e política do desenvolvimento econômico*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977, p. 219-220.
 55. Pereira, Lafayette Rodrigues. *Direito das Coisas*. Rio de Janeiro: Rio, 1977, p. 98; Santos, J. M. Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976, v. 7, p. 270-271; Costa, Dilvanir José da. *Sistema de Direito Civil à luz do novo Código*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 459; Aronne, Ricardo. *Propriedade e domínio*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 39; Gomes, Orlando. *Direitos reais*. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 86; Pereira, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. 4, p. 74; Monteiro, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1970, v. 3, p. 90; Lopes, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962, v. 6, p. 259; Freitas, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Brasília: Senado Federal, 2003, v. 2, p. 524-525.
 56. Alvim Netto, José Manoel de Arruda. Breves anotações para uma teoriageral dos direitos reais. In: Plures. *Posse e propriedade*. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 30; Pereira, Lafayette Rodrigues. *Direito das Coisas*. Rio de Janeiro: Rio, 1977, p. 119; Santos, J. M. Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976, v. 7, p. 314-315; Costa, Dilvanir José da. *Sistema de Direito Civil à luz do novo Código*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 513; Aronne, Ricardo. *Propriedade e domínio*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 68; Gomes, Orlando. *Direitos reais*. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 87; Pereira, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. 4, p. 73; Monteiro, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1970, v. 3, p. 90-91; Lopes, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962, v. 6, p. 254.

57. *Direito Econômico do trabalho*. Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1985, p. 180.
58. *Tributação e mudança social*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 301.
59. *Teoria da Constituição Econômica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 176.
60. E. Mendez, Juan, Olea, Helena & Feldmann, Andreas. El Derecho Internacional y los derechos laborales de los trabajadores migratorios. In: Plures. *Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos - ensaios em homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005, t. 4, p. 340-341.
61. Mello, Celso Duvivier Albuquerque. *Direito Constitucional Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 239.
62. Souza, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico do trabalho*. Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1985, p. 296-297.
63. Trindade, Antônio Augusto Cançado. *Tratado do Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997, v. 1, p. 322-324; Elizondo, Gonzalo & Casafont, Paola. Migración y dinámica de los Derechos Humanos hoy. In: Plures. *Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos - ensaios em homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005, t. 4, p. 292.
64. Ortiz Ahlf, Loretta. Derechos humanos de los perseguidos y de los pobres. In: Plures. *Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos - ensaios em homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005, t. 4, p. 263.
65. Rocha, José de Moura. Minoria. In: Plures. *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1980, v. 53, p. 26.
66. Mello, Celso Duvivier Albuquerque. *Direito Constitucional Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 239-241.
67. *Constituição Federal brasileira – comentários*. Rio de Janeiro: Typographia da Companhia Litho-Typographica, 1902, p. 141.
68. *Sistema nacional de economía política*. Trad. Manuel Sánchez-Sarto. México: Fondo de Cultura Económica, 1942, p. 91.
69. Elizondo, Gonzalo & Casafont, Paola. Migración y dinámica de los Derechos Humanos hoy. In: Plures. *Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos - ensaios em homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005, t. 4, p. 295.
70. Augusto, Ana Maria Ferraz. Política de imigração. In: PLURES. *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1981, v. 59, p. 215-218.
71. Elizondo, Gonzalo & Casafont, Paola. Migración y dinámica de los Derechos Humanos hoy. In: Plures. *Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos - ensaios em homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005, t. 4, p. 293.
72. Elizondo, Gonzalo & Casafont, Paola. Migración y dinámica de los Derechos Humanos hoy. In: Plures. *Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos - ensaios em homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005, t. 4, p. 304.
73. Torelly, Paulo Peretti. Tratados internacionais e direitos fundamentais na reforma do Poder Judiciário. In: Plures. *Temas fundamentais de Direito*. Canoas: ULBRA, 2005, p. 188.
74. Elizondo, Gonzalo & Casafont, Paola. Migración y dinámica de los Derechos Humanos hoy. In: Plures. *Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos - ensaios em homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005, t. 4, p. 296; Hungria, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. 8, p. 51-52.
75. Diniz, Artur José Almeida. *Novos paradigmas em Direito Internacional Público*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, p. 154-155.
76. Camargo, Ricardo Antônio Lucas. *Advocacia Pública – mito e realidade*. São Paulo: Memória Jurídica, 2005, p. 114.
77. MEDÉIA: “eu soube, por minha vez, como era preciso ferir-te no coração” - Eurípides. Medéia. Trad. Miroel Silveira & Junia Silveira Gonçalves. In: Ésquilo. *Prometeu Acorrentado/ Sófocles. Édipo Rei/ Eurípides. Medéia*. São Paulo: Abril, 1980, p. 212.
78. Diretrizes gerais dos contratos empresariais. In: Plures. *Novos contratos empresariais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 21; Rowe, Michael. Convenção das Nações Unidas sobre

- lei do comércio internacional. Trad. Miguel A. C. Jambor. *Revista de Direito Público*. São Paulo, v. 16, n. 68, p. 324, out/dez 1983.
79. Fontes do Direito do Comércio Internacional: a *lex mercatoria*. In: Plures. *Direito do Comércio Internacional*. São Paulo: Edições Aduaneiras, 2004, p. 59-60.
80. Caliendo, Paulo. "Incoterms": cláusulas padronizadas de comércio internacional. *Revista da Faculdade de Direito Ritter dos Reis*. Canoas, v. 1, n. 1, p. 128-129, 1998; Catalan, Marcos Jorge & Bussatta, Eduardo Luiz. A *lex mercatoria*. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, v. 7, n. 166, p. 55, 15 dez 2003; Huck, Hermes Marcelo. *Lex mercatoria* - horizonte e fronteira do comércio internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, n. 87, p. 215-216, 1992.
81. Ferreira, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1960, v. 1, p. 27.
82. Jasão repudia a bárbara e consente no banimento dos próprios filhos, buscando, como grego, a felicidade entre os seus iguais, os gregos de Corinto; preocupa-o, como diz Medéia, "o temor de desonrar tua velhice conservando uma mulher bárbara" - Eurípides. Medéia. Trad. Miroel Silveira & Junia Silveira Gonçalves. In: Ésquilo. *Prometeu Acorrentado/ Sófocles. Édipo Rei/ Eurípides. Medéia*. São Paulo: Abril, 1980, p.183.
83. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 439-441; Rocha, Osiris. *Lex mercatoria* - a superação do Estado. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. , n. 332, p. 427, 1995.
84. Sanches, Sydney. Os contratos atípicos no Direito Privado. *Revista de Direito Público*. São Paulo, v. 21, n. 86, p. 240, abr/jun 1988.
85. *Comentários à lei brasileira de arbitragem*. São Paulo: LTr, 1998, p. 31-32; Lafer, Celso. Empresas transnacionais. *Revista de Direito Público*. São Paulo, v.22, n. 89, p. 242-243, jan/mar 1989.
86. Martins-Costa, Judith Hofmeister. Contratos internacionais - cartas de intenção no projeto formativo da contratação internacional - graus de eficácia dos contratos - responsabilidade pré-contratual. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo, n. 5, p. 217, 1994.
87. Huck, Hermes Marcelo. *Lex mercatoria* - horizonte e fronteira do comércio internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, n. 87, p. 233, 1992.
88. Locatelli, Cláudia Cinara. Os contratos internacionais do comércio e a *lex mercatoria*. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, v. 5, n. 117, p. 34, 30 nov 2001.
89. A introdução da *lex mercatoria* no Brasil e a criação de uma nova dogmática. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, v. , n. 100, p. 22-23, 1995; Guerra, Sérgio. As privatizações no atual contexto jurídico-constitucional. in: Plures. *Direito Administrativo Empresarial* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 380-382.
90. Marcou, Jean. L'experience constitutionnelle turque. *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger*. Paris, n. 2, p. 443, 1996.
91. Amaral, Gustavo. *Direito, escassez e escolha*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 141-142.
92. Desconsideração da personalidade. *Síntese Trabalhista*. Porto Alegre, v. 7, n. 88, p. 126, out 1996.
93. A fome de lucros. In: Plures. *Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional - estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, p. 39-40.
94. Schüler, Donaldo. A eclosão do irracional no teatro de Eurípides. In: Eurípides. *As fenícias*. Trad. Donaldo Schüler. Porto Alegre: L & PM, 2005, p. 10.
95. Eurípides. Medéia. Trad. Miroel Silveira & Junia Silveira Gonçalves. In: Ésquilo. *Prometeu Acorrentado/ Sófocles. Édipo Rei/ Eurípides. Medéia*. São Paulo: Abril, 1980, p. 215.

